



CIRCULAR N. 214/CGJ DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO N. 5/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL (CNPCCP). RECOMENDAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS VEXATÓRIAS PARA O CONTROLE DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS. AUTOS N. 0012340-88.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados com competência na área de execução penal fotocópia dos documentos de fls. 3-6, do parecer de fls. 7-9 e da decisão de fl. 10 exarados nos autos acima referidos para ciência.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Ed. Sede 3º andar sala 303 • Brasília/DF • CEP: 70064-900
Tel: (61) 2025-3463 • Fax: (61) 2025 9838 • cnpcp@mj.gov.br

Ofício Circular n. 026 /CNPCP-2014

Em 02 de setembro de 2014.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)

- 1) GOVERNADOR(A) DE ESTADO
- 2) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
- 3) PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
- 4) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) GERAL DO ESTADO
- 5) SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO
- 6) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIÃO
- 7) PROCURADOR(A)-CHEFE REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESTADO
- 8) PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESTADUAL
- 9) PRESIDENTE DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO
- 10) PRESIDENTE DO CONSELHO DA COMUNIDADE LOCAL
- 11) OUVIDOR(A) ESTADUAL

Assunto: **RESOLUÇÃO CNPCP nº. 05, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

1. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pelo presente, encaminha a nova Resolução CNPCP n. 05, de 29 de agosto de 2014, que recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências.
2. A presente Resolução, aprovada na 405ª Reunião do Conselho, realizada nos últimos dias 28 e 29 de agosto na cidade de Itaúna/MG, pretende repelir toda e qualquer atuação estatal em descompasso com a dignidade da pessoa humana, seja de visitantes, seja de agentes públicos para o ingresso em locais de privação de liberdade.
3. Conto com o apoio de Vossa Excelência para a divulgação da nova normativa e, especialmente, com a colaboração para seu efetivo cumprimento.
4. Certo de poder contar com a contribuição desse órgão, coloco este Conselho Nacional à disposição com vistas à melhoria no sistema carcerário do país.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do CNPCP



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO Nº 5, de 28 de Agosto de 2014

Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei de Execução Penal determina que o departamento penitenciário local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito,

RESOLVE recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

- I – desnudamento parcial ou total;
- II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
- III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
- IV – agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será

assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Revogam-se as Resoluções nº 01/2000 e 09/2006 do CNPCP.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do CNPCP

Publicada na Seção 1, edição nº 168 – terça-feira, 2 de setembro de 2014



Autos nº 0012340-88.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e outro

EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO N. 5/2014, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL (CNPCP). RECOMENDAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE REVISTAS VEXATÓRIAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS. DIVULGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se da Resolução n. 05/14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP -, cujo objetivo é refrear a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingressos aos locais de privação de liberdade, ou seja, no monitoramento de ingresso no sistema penitenciário brasileiro.

Em síntese, o relatório

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com o escopo de preservar a integridade física e moral dos reeducandos e seus visitantes, bem como de prevenir eventuais violações de direitos no sistema prisional, publicou, em 28 de agosto de 2014, a Resolução n. 5, que recomenda o fim das práticas vexatórias.

Em primeiro momento, é salutar destacar a importância da resolução que orienta as autoridades penitenciárias a adotar novos procedimentos de revista, para garantir as condições dignas elencadas na



Constituição Federal e tolher qualquer forma de tratamento desumano e aviltante dos internos e visitantes em estabelecimentos penais.

Neste prisma, vislumbra-se que a Resolução n.5 dispõem de soluções para a revista preventiva de forma segura para todos os visitantes que ingressam nas unidades prisionais e que venham a ter contato direto ou indireto com internos do sistema prisional, de forma a preservar a integridade física e moral dos revistados, como preconiza o art. 1º:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

E ainda:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos.

Indispensável ressaltar que a necessidade de segurança nas unidades prisionais é prevista tanto para os agentes como também aos reclusos, porém a Resolução n. 5 do CNPCP preleciona em seu artigo 5º que *"cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta*



Resolução".

Dessa feita, considerando a importância dos regramentos acima propostos, **OPINO**:

1) pela expedição de circular aos magistrados com competência na execução penal deste Estado, com cópia do documento de fls. 03/06, para cientificá-los da Resolução n. 05/14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);

2) pela cientificação da CEPEVID, com cópia dos autos, e o posterior arquivamento.

Este é o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 15 de setembro de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor



Autos nº 0012340-88.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular aos magistrados com competência na execução penal, com cópia dos documentos de fls. 03/06, do parecer retro e desta decisão, para ciência.

3. Cientifique-se a CEPEVID, com cópia dos autos.

4. Após, arquivem-se o presente feito.

Florianópolis (SC), 15 de setembro de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**

Corregedor-Geral da Justiça